



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 665 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA PELO STJ.

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de sentença de divórcio consensual proferida no exterior, poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) mensalmente e na Declaração de Ajuste Anual (DAA), desde que tal sentença seja previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Arts. 4º e 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), Arts. 78, 83 e 643; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, Arts. 101 a 103; Constituição Federal de 1988, Art. 105, inciso I, alínea “i”; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC), Art. 961, § 5º; e Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Art. 1º § 3º.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de sentença de divórcio consensual proferida no exterior, para fins de dedução, do valor correspondente à pensão alimentícia paga, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) mensalmente e na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

2. O consulente, através de procuradora devidamente constituída, esclarece que é cidadão português e que se casou e se divorciou em Portugal.

3. “A extinção da sociedade conjugal ocorreu por meio de processo amigável de divórcio com sentença transitada em julgado em 28, de abril de 2016, e acordo quanto à fixação de pensão à mulher e aos três filhos do casal.”

4. Prossegue informando que trabalha no Brasil, onde ocupa o cargo de Diretor Presidente na empresa EDP Energias do Brasil S/A, dando a entender ser residente aqui. E, que, por isso, pretende deduzir da base de cálculo mensal e na DAA a pensão alimentícia definida na referida sentença.

5. Para tanto, porém, está em dúvida sobre a necessidade de tal sentença ser homologada no Brasil pelo STJ; em razão do disposto no parágrafo 5º do art. 961 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil que modificou “a validade da sentença estrangeira” nos casos de divórcio consensual.

6. Entende que a partir da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a sentença estrangeira de divórcio consensual produziria efeitos no Brasil, independentemente de ter sido homologada pelo STJ.

7. Assim, considerando que o trânsito em julgado da decisão de divórcio consensual em questão deu-se na vigência do novo CPC e que ela envolve, além da dissolução do casamento, guarda de filhos e pensão/alimentos; o consulente entende estar dispensado de homologá-la junto ao STJ.

8. Fundamenta sua consulta no art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; no art. 78, §§4º e 5º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999); no art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro 2001; no art. 105, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e no art. 961, §5º, do novo Código de Processo Civil.

9. E, finaliza questionando:

“1) (...) se a partir de 18.03.2016 (entrada em vigor novo Código de Processo Civil) permanece o entendimento da RFB de que a sentença estrangeira de divórcio consensual com fixação de pensão/alimentos dela decorrente deve ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que o Consulente faça jus a dedução do rendimento bruto e na declaração de ajuste anual IRPF?”

2) (...) a partir de qual data poderá dar início à dedução da pensão alimentícia no seu rendimento bruto?”

Fundamentos

10. Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, autorizam a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo sujeita a incidência mensal e anual do imposto sobre a renda, a saber:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(..)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;”

11. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, disciplina da seguinte forma a dedução de pensão alimentícia:

“Art. 101. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

§ 1º É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 2º *O disposto no caput não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

§ 3º *Aplica-se o disposto no caput, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.*

Art. 102. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.

§ 1º *O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido no mês subsequente.*

§ 2º *Em relação às despesas de educação e médicas dos alimentandos, pagas pelo alimentante, deve-se observar o disposto no § 1º do art. 91 e no art. 99.*

Art. 103. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber importância paga em dinheiro, a título de pensão alimentícia, nos termos do inciso IV do caput do art. 53.”

12. Nos casos de sentença estrangeira, dispõe a Constituição Federal de 1988 que:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)”

13. Posteriormente, dispõe o art. 961, § 5º, da Lei nº 13.105, de 2015 que:

“Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

(...)

§5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)”

14. Ocorre, no entanto, que sobre essa questão manifestou-se o Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, da seguinte forma:

“Art. 1º. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.

§1º. A averbação direta de que trata o caput desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

§2º. A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3º. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.” (grifei)

Conclusão

15. Diante do exposto, conclui-se que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de sentença de divórcio consensual proferida no exterior, poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPF mensalmente e na DAA, desde que tal sentença seja previamente homologada pelo STJ.

Ao Coordenador-Geral da Cosit.

[Assinado digitalmente.]

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do Art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultente.

[Assinado digitalmente.]

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit